

*República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IMPENHORABILIDADE - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR Os proventos de previdência privada possuem natureza alimentar, por constituírem renda do trabalhador aposentado para garantir sua subsistência. O artigo 202 da Constituição da República prevê que o regime de previdência privada deve garantir que as contribuições cubram os valores do benefício. Compreende os proventos de previdência privada como benefício, afastando seu caráter de mero investimento financeiro. Destarte, a admissão da penhora de verba de natureza alimentar afronta diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito brasileiro, inscrito no artigo 1º, III, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 1589-21.2011.5.06.0011, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 08.2.17, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.02.17)*

#### **ISTO POSTO,**

Conheço do agravo e, no mérito, nego-lhe provimento. Não há custas, na espécie.

Intimem-se."

### **Ata**

#### **Ata da Sessão de Julgamento**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO  
SEXTA TURMA

Ata da Sessão Ordinária da Sexta Turma, realizada no dia 19 de junho de 2018, com início às 14h e término às 15h45min.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Presentes, também, os Exmos. Desembargadores Anemar Pereira Amaral, César Machado e Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Pauta de 19/06/2018

00007-2017-012-03-00-1 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de GARRA TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA. E OUTROS 00026-2016-108-03-00-6 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.

00082-2015-045-03-00-1 RO

Conhecido o recurso de SINDFER - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DOS ESTADOS DO ESPIRITO SANTO E MINAS GERAIS e provido

Conhecido o recurso de VALE S.A. e não provido

00266-2015-054-03-00-2 RO

Conhecido o recurso de GERDAU ACOMINAS S.A. e não provido

00401-2014-045-03-00-8 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de VALE S.A.

00495-2011-028-03-00-7 ED

Não acolhidos os Embargos de Declaração de PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

01994-2014-183-03-00-4 RO

Conhecido o recurso de GEOSOL GEOLOGIA E SONDAgens S.A. e provido em parte

Conhecido em parte o recurso de EZEQUIEL CAMPOS PEREIRA e provido em parte

Em seguida, foi feito o pregão dos processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema.

Sustentação oral nos processos físicos:

Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro.

Sustentação oral nos processos eletrônicos:

Dra. Maria Olívia Ramos Bonfá (à distância Juiz de Fora);

Dr. Ricardo Leandro dos Santos Ribeiro;

Dra. Daniela Rafael de Andrade;

Dra. Júlia Melo Camargos;

Dra. Marina Barbosa Sousa;

Dr. Roberto de Alcântara Bernardes Júnior;

Dr. Cleriston Lima Caldas;

Dra. Andressa Retori Teixeira Maia;

Dra. Isabel das Graças Dorado;

Dra. Ellen Mara Ferraz Hazan;

Dra. Jéssica Palloma Gonçalves Ferreira;

Dr. Vinícius Lessa Moreira Machado;

Dr. Gabriel da Silva Carvalho Fernandes Mendes (à distância Varginha);

Dr. Gustavo Pimenta Couto;

Dr. Amaury Soier;

Dr. Wemerson Fernando Silva;

Dra. Lívia Oliveira Saporì Gonçalves;

Dr. Weuler Dias Gomes;

Dr. Alexandre Rocha de Menezes;

Dra. Gisele Costa Cid Loureiro.

Presente à sessão:

Dra. Gabriela Guimarães Alves da Silva.

Aprovada a ata da sessão anterior, dispensada a sua leitura.

Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

José Murilo de Morais  
Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira  
Secretária da Sexta Turma

**Decisão Monocrática**

**Decisão Monocrática**

**Processo Nº AP-0000331-07.2011.5.03.0060**

Relator	José Murilo de Morais
AGRAVANTE	JOSE ATANASIO FERNANDES
ADVOGADO	ELDER GUERRA MAGALHAES(OAB: 50326/MG)
AGRAVADO	VALE S.A.
ADVOGADO	JOANA ANGELICA MENDES RODRIGUES(OAB: 110810/MG)
ADVOGADO	MARCIANO GUIMARAES(OAB: 53772/MG)
ADVOGADO	EVELYN ELEN DOS SANTOS ALMEIDA(OAB: 147918/MG)
ADVOGADO	MARINA MARTINS DA COSTA(OAB: 150332/MG)
PERITO	ANA PAOLA MACHADO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- JOSE ATANASIO FERNANDES

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

**0000331-07.2011.5.03.0060 - AP**

**AGRAVANTE:** JOSE ATANÁSIO FERNANDES

**AGRAVADA:** VALE S.A.

Para ciência das partes, a decisão do Exmo. Desembargador  
Relator:

"Vistos.

O exequente insiste que o débito em execução deve ser atualizado observando-se o IPCA-e.

Entretanto, homologados os cálculos apresentados pelo perito (id 1668e5a - pag. 1) e garantido o juízo (id 7da7bd4 - pag. 1), apenas a executada interpôs embargos à execução, não tendo o exequente apresentado Impugnação à Liquidação (art. 884 da CLT), conforme decisão id a17989c.

Atualizados os cálculos as partes foram intimadas, constando do despacho id 2ad29d6 que eventuais impugnações somente seriam "admitidas exclusivamente quanto à retificação determinada, estando preclusos quaisquer outros questionamentos".

Por outro lado, a execução se faz em estrita obediência ao título executivo judicial, sob pena de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CR).

Na espécie, o comando exequendo é expresso em determinar que as verbas devidas no processo devem observar a Lei 8.177/91 (id. 79a835c - Pág. 9), cujo art. 39 prevê a incidência da TR como índice de atualização dos créditos trabalhistas. Confira-se:

*Os juros moratórios não de ser calculados a partir do ajuizamento da ação, à base de 1% ao mês, "pro rata die", incidentes sobre o valor já corrigido monetariamente (Súmula 200 do TST). Já a correção monetária deve ser computada observando-se as épocas próprias, assim considerados os vencimentos de cada parcela, nos termos do art. 39 da Lei nº 8177/91. Para o cálculo da correção monetária deverá ser observado o índice de atualização dos créditos trabalhistas em geral, conforme o disposto na Súmula 381 do Colendo TST e a Súmula 15 do TRT/MG.*

Logo, a adoção do IPCA-e implicaria contrariedade ao determinado no título executivo, lembrando que qualquer discussão em torno da matéria mostra-se impossível nesta fase, pois na liquidação não se pode modificar ou inovar a sentença exequenda nem discutir matéria pertinente à causa principal, na dicção do § 1º do art. 879